



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3344/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109600/2023-47

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA (CNPJ sob o nº 61.704.482/0001-55.)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente processo de petição apresentada pela pessoa jurídica AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0001-55.

1.2. O ente privado acima é processado em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.107894/2020-20, com instauração publicada no D.O.U. de 02/10/2020, o qual se encontra suspenso desde 13/03/2022, em decorrência de decisão judicial (SEI 972753652) proferida no Processo nº 1003114-12.2021.4.01.3400.

1.3. **O objeto da petição supra é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54 de 14 de fevereiro de 2023.**

1.4. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da peça SEI 2941746 e anexos (Doc. 1, 2, 3,a, 3b, 3c e 4) aos requisitos definidos pela Portaria Normativa mencionada. A interessada apresentou, ainda, uma petição complementar versando sobre o programa de integridade (2967369 com 12 anexos).

1.5. É o breve relato.

2. ANÁLISE

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

2.1. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece os requisitos para o julgamento antecipado de PAR:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

2.2. Passa-se, então, à verificação do atendimento de cada um dos requisitos do art. 2º da referida Portaria:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento

2.3. Nos termos da petição apresentada, a proponente formalizou sua proposta de admissão de responsabilidade objetiva:

“1. A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU, por intermédio da Secretaria de Integridade Privada, de livre e espontânea vontade, para declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva enquanto pessoa jurídica, exclusivamente para fins de julgamento antecipado, sem importar em reconhecimento de culpa ou dolo, nem prática de ato ou responsabilidade de qualquer outra natureza, no que toca ao objeto do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.107894/2020-20.”

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

2.4. A interessada reconheceu “*que houve o pagamento indevido no valor total de R\$122.660,00, da ora PROPONENTE à empresa produtora Iland Experience Comunicação Visual Ltda, caracterizado como dano ao erário, 'por itens duplicados e serviços não prestados', o que corresponde a 16% do valor total da produção*” (cf. *Termo de Indiciação e Relatório de Avaliação da SFC*), com a observação de que o ressarcimento do valor atualizado já foi realizado no âmbito do Processo SEI 72031.008790/2019-33 do MTur, em resposta ao Ofício nº 2341/2021/GSNDTur/SNDTur (Processo nº 72031.008790/2019-33, SEI 1294476).”

2.5. Conforme Doc. 2 anexo, (2941748, p. 22 e 23), verifica-se que o valor foi ressarcido pela proponente.

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

2.6. Sobre esse ponto, a proponente se comprometeu à “*ressarcir o valor equivalente à vantagem financeira auferida em decorrência das atividades publicitárias que compõem o objeto do PAR, nos limites descritos no Termo de Indiciação, sendo que o valor desta vantagem indevida será equivalente ao lucro auferido pela PROPONENTE com essas atividades, equivalente a 23,54% sobre o valor de Comissão auferido com as ações publicitárias (R\$ 479.253,74), resultando em R\$ 112.816,33 (cento e doze mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).*”

2.7. Em anexo, apresentou documentação comprobatória do lucro auferido nas ações publicitárias (SEI 2941752). O percentual de 23,54% foi estipulado com base no resultado líquido obtido, considerando-se o total de receitas operacionais, conforme declaração prestada por contador (p. 9 do Doc. 4 - 2941752).

2.8. Nessa linha, aplicando-se o percentual de 23,54% sobre o valor de R\$479.253,74 recebidos a título de comissão nas cinco ações publicitárias que formam o objeto do PAR nº 00190.107894/2020-20, chega-se ao valor de R\$ 112.816,33, apresentado pela proponente, que representariam a vantagem obtida.

2.9. Atualizando-se o valor de cada comissão recebida pelo IPCA (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), com base nas datas das ordens bancárias referente a cada ação publicitária em que houve pagamento de comissão, chega-se ao valor de R\$ 605.370,96:

I) Processos analisados:

PROCESSO	DESCRIÇÃO				
72031.000989/2018-32	Procedimento de seleção interna da campanha Turismo Interno – fase 1				
72031.012057/2018-32	Prorrogação contratual – inclui atos que da dispensa do procedimento de seleção interna da campanha Turismo Interno – fase 2				

PROCESSO	AÇÃO PUBLICITÁRIA	TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR BRUTO	COMISSÃO
72031.016388/2018-41	Campanha Turismo Interno	Veiculação	Televisão	R\$ 1.032.007,80	R\$ 162.948,60
72031.016987/2018-65	Campanha Parques Nacionais	Produção	Spot	R\$ 256.249,33	R\$ 6.406,25
72031.016420/2018-99		Produção	Video	R\$ 248.522,85	Não houve cobrança
72031.016416/2018-21		Produção	Hotsite e App	R\$ 86.100,00	R\$ 2.100,00
72031.016997/2018-09	Video Rio de Janeiro Capital Arquitetura	Produção	Video	R\$ 248.988,00	Não houve cobrança
72031.015596/2018-23	Video Mato Grosso	Produção	Video	R\$ 760.000,00	Não houve cobrança
72031.015214/2018-61	Fórum Exame de Turismo	Veiculação	Revista e Internet	R\$ 1.493.473,00	R\$ 307.798,89
TOTAL				R\$ 4.125.340,98	R\$ 479.253,74

Atualização dos valores das comissões:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2019
Data final	09/2023
Valor nominal	R\$ 162.948,60 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,28278470
Valor percentual correspondente	28,278470 %
Valor corrigido na data final	R\$ 209.027,97 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2019
Data final	09/2023
Valor nominal	R\$ 6.406,25 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,28060680
Valor percentual correspondente	28,060680 %
Valor corrigido na data final	R\$ 8.203,89 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2020
Data final	09/2023
Valor nominal	R\$ 2.100,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,25247010
Valor percentual correspondente	25,247010 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.630,19 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2020
Data final	09/2023
Valor nominal	R\$ 307.798,89 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,25247010
Valor percentual correspondente	25,247010 %
Valor corrigido na data final	R\$ 385.508,91 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

2.10. O percentual de 23,54% aplicado sobre o valor atualizado resulta em **R\$ 142.504,32**. Dessa forma, este deve ser o valor ressarcido a título de vantagem aferida.

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

2.11. A proponente se comprometeu a pagar o valor da multa disposta no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria.

2.12. Assim, requereu a apresentação pela Controladoria-Geral da União, das seguintes informações:

"1. cálculo de multa para fins desta proposta de julgamento antecipado, com base na dosimetria aplicável e no programa de integridade apresentado;

2. declaração de que o dano ao erário relacionado com os fatos apurados no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), a ser reconhecido caso haja o prosseguimento do julgamento antecipado, já foi integralmente ressarcido à Administração (cf. Processo SEI MTur nº 72031.008790/2019-33);

3. confirmação do valor a ser ressarcido a título de vantagem indevida;

4. indicação de inaplicabilidade de sanção de inidoneidade, impeditiva ou suspensiva à PROPONENTE no que toca a licitar e contratar com o Poder Público; ou, subsidiariamente, do prazo, da extensão e dos limites de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de celebrar contrato administrativo com o Ministério do Turismo, eventualmente proposta por esta CGU."

2.13. Em complemento, requereu o seguinte:

"7. A PROPONENTE, considerando a previsão constante da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013 com a concessão

dos benefícios previstos no art. 5º, § 1º, inciso III da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria Normativa nº 54/2023, combinada com a subtração dos percentuais do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, além da exclusão de eventuais registros no CNEP, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público."

2.14. Procede o pedido da defesa, quanto a não aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 5, IV da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

2.15. Com relação ao momento processual em que foi realizado o pedido de julgamento antecipado, é preciso registrar que o PAR se encontrava em fase de Relatório Final finalizado, no prazo para alegações finais. Contudo, em razão de decisão judicial (proc. nº 1003114-12.2021.4.01.3400 SEI 2767747), nos termos do Despacho 2785745, entendeu-se por:

"(...) declarar a nulidade dos atos posteriores ao encerramento da instrução, ou seja, declarar a nulidade da intimação contida no e-mail (2212524), da Portaria CRG 296 (2268260) e do Relatório Final (2284863), conforme a Decisão Judicial acima (SEI 2767747). Os demais atos praticados pela CPAR encontram-se hígidos e válidos."

2.16. Dessa forma, considera-se que a interessada faz jus ao benefício de atenuação de 3% ("até o prazo para apresentação das alegações finais" - art. 3º, III, da Portaria nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54/2023).

2.17. Merece registro ainda o fato de que à época da elaboração do Relatório Final (23/02/2022), que foi anulado, conforme mencionado acima, estava vigente o Decreto 8.420/2015 (com base no qual foi elaborado o cálculo da multa).

2.18. Em 18 de julho de 2022 entrou em vigência o Decreto nº 11.129/2022. Assim, o cálculo da multa para fins de julgamento antecipado deve ser feito com base no referido Decreto, conforme quadro abaixo:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Cálculo da multa com julgamento antecipado	Justificativa
Art. 22 (Agravantes)	9%	
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2%	Conforme "Sugestão de escalonamento das circuntrâncias agravantes e atenuantes", é cabível o percentual de 2% no caso de concurso de 1 espécie de ato lesivo (art. 5º, IV, "d" da LAC) com 5 condutas ilícitas praticadas (5 campanhas).
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	O Sr. Fausto Severo Trindade é dirigente da Agência Nacional de Propaganda Ltda. e foi copiado nos e-mails por via do quais foram encaminhados documentos que fundamentaram o direcionamento de campanhas (SEI 1683904 e 1693971 - p. 20) - proc. 00190.107894/2020-20.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	A empresa apresentou índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um. Além disso, apresentou lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. (SEI 2188671)

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ou no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	3%	As irregularidades objeto do presente processo datam de dezembro de 2018. Conforme informações encaminhadas pelo Ministério do Turismo por meio do Ofício 1041/2020/GSNDTur/SNDTur, de 6/11/20 (SEI 2188724 e 2188729), no ano da prática do ato lesivo (2018/2019) foram pagos a ANP o valor de R\$ 22.686.197,05.
Art. 23 (Atenuantes)	5,75%	
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação dos atos ilícitos pela Agência Nacional de Propaganda.
<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	1%	Atenuante máxima de 1% concedida em razão do pedido de julgamento antecipado. Oportuno registrar que em razão da devolução efetuada antes do PAR, conforme parágrafos 2.4 e 2.5, a proponente faria jus a 0,5%.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Atenuante concedida em razão do pedido de julgamento antecipado.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Atenuante concedida em razão do pedido de julgamento antecipado.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	2,75%	Percentual concedido após análise do Programa de Integridade, conforme Planilha de Avaliação de PI (2987006)
Alíquota aplicada	3,25%	

Base de cálculo	R\$ 7.790.984,21	Valor equivalente à receita bruta auferida pela empresa no ano de 2019, no valor de R\$ 9.568.644,54, excluídos os tributos sobre ela incidentes, no valor de R\$ 1.777.660,33, conforme Nota nº 347/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 28 de outubro de 2020; (SEI 2188671)
Vantagem auferida	R\$ 142.504,32	Valor equivalente a 23,54% sobre o valor da Comissão auferido com ações publicitárias, que foi de R\$ 601.996,51
Multa preliminar: 7.790.984,21 x 3,25%	R\$ 253.206,98	
Limite mínimo	R\$ 142.504,32	O maior valor entre o da vantagem auferida (R\$ 142.504,32) e um décimo por cento da base de cálculo (R\$ 7.790,98)
Limite máximo	R\$ 427.512,96	O menor valor entre 3x a vantagem auferida (R\$ 427.512,96) e vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas (R\$ 7.790.984,21 x 20% = <u>R\$ 1.558.196,842</u>)
Valor final da multa	R\$ 253.206,98	Multa preliminar, que está dentro dos limites mínimo e máximo.

2.19. Conforme cálculo acima, o valor final da multa para fins da proposta de julgamento antecipado resultou no valor da multa preliminar, no montante de **R\$ 253.206,98**.

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

2.20. Conforme consta no item 3 da petição apresentada (SEI 2941746) entende-se que também foram atendidos os requisitos das mencionadas alíneas “d”, “e”, “f” e “g”:

f) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

g) desistir de eventuais ações judiciais de que seja autora, relativas ao processo administrativo;

h) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

2.21. Não constam maiores informações sobre a forma e prazo de pagamento, o que deverá ser suprido mediante confirmação da proponente, conforme será tratado a seguir, no tópico acerca da análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica.

2.22. Diante do exposto, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, razão pela qual concordamos com o pedido acima, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a referida Portaria.

2.23. Passa-se, então, à análise da manifestação requerida pelo art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

MANIFESTAÇÃO

2.24. Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

2.25. Em atendimento ao referido normativo, segue análise relativa a cada um dos incisos:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação

2.26. A CPAR indiciou (1704218) a Agência Nacional de Propaganda de fraudar, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo e a realização de ato de procedimento licitatório público; afastar licitante, por meio de fraude; e fraudar contrato decorrente de licitação pública caracterizaram fraude à Concorrência nº 01/2017 do MTur e ao Contrato nº 34/2017 decorrente.

2.27. Em que pese anulado, por questões prejudiciais formais, vale registrar que o Relatório Final recomendou a aplicação à pessoa jurídica Agência Nacional de Propaganda Ltda das penas de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.846/2013, incisos I e II, respectivamente, e da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 por fraudar contrato decorrente de licitação pública (Contrato nº 34/2017 do Ministério do Turismo), incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, IV, “d” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, II e III da Lei nº 8.666/1993.

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica

2.28. No caso dos autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa e na perda da vantagem auferida.

2.29. A proponente não apresentou proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas, requerendo, previamente, a apresentação o cálculo da multa pela CGU e a confirmação do valor a ser ressarcido a título de vantagem indevida.

2.30. Tais valores foram identificados, totalizando **R\$ 395.711,30 (R\$ 253.206,98** a título de multa e **R\$ 142.504,32** referente à vantagem auferida) e o pagamento deve ser efetuado à vista, no prazo de 30 dias. Assim, um esclarecimento adicional dirigido à pessoa jurídica poderá suprir tal formalidade quanto às condições de pagamento.

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa

2.31. Tem-se pelo quanto foi acima exposto, que as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado, nos termos previstos pela norma em referência, encontram-se atendidos.

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória

2.32. Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis

2.33. O Relatório Final da Comissão no PAR nº 00190.107894/2020-20 previu a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no

inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993.

2.34. A política de responsabilização estabelecida pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022 concede o benefício de atenuação das sanções impeditivas de contratar. No caso concreto, a penalidade aventada seria a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93. Tal sanção tem como prazo o mínimo de 2 anos de duração, período após o qual o interessado pode pleitear sua reabilitação.

2.35. Como regra de proporcionalidade, a atenuação da sanção de inidoneidade leva à aplicação da sanção diretamente inferior prevista pelo diploma de regência da licitação e contratos afetados. No caso, tal sanção é a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, disposta pelo art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão comporta juízo de proporcionalidade quanto a sua duração.

2.36. A esse respeito, para fins de dosimetria, a CGU tem utilizado como referência a alíquota estabelecida para o cálculo da multa da LAC como parâmetro de atenuação do prazo de suspensão a ser imposto.

2.37. Ocorre que, no cenário do julgamento antecipado, não seria razoável utilizar como referência o valor da alíquota após os benefícios concedidos pelo instituto. Se assim fosse feito, a pessoa jurídica estaria sendo beneficiada duplamente. A primeira pela redução do tipo de sanção, a segunda pela redução no prazo de duração da sanção já atenuada. Assim, deve ser utilizada a alíquota de cálculo da multa cabível antes dos benefícios concedidos pelo julgamento antecipado. Sem o benefício, retira-se 2,5% das atenuantes, chegando-se a alíquota final de 5,75%.

2.38. Dessa forma, considerando que a alíquota máxima da multa definida pela LAC é de 20%, esse montante corresponde ao prazo máximo da pena de suspensão, de 2 anos (24 meses). A partir desse parâmetro, aplica-se a proporcionalidade de acordo com a alíquota aplicável ao caso concreto, que, no caso, com as ressalvas do parágrafo anterior, é de **5,75%**. Cabível, portanto, a redução proporcional da pena de inidoneidade para a pena de suspensão, com prazo de 6 meses e 27 dias de cumprimento da sanção.

2.39. Nesse contexto, vale destacar que a CGU adota o entendimento constante do PARECER n. 00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, por meio do qual ficou assentado no âmbito da Procuradoria Geral Federal da AGU, o entendimento de que a "pena de suspensão de contratar com a administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, deve ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção." No caso específico de sanções aplicadas pela CGU, no exercício de sua competência concorrente, a restrição ao direito de licitar recai sobre o órgão ou entidade lesado pela prática ilícita.

2.40. Diante do exposto, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração terá seus efeitos no âmbito do Ministério do Turismo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

3.2. Assim, propõe-se à consideração do Diretor da DIREP que, estando de acordo com a presente peça:

a) Seja dada ciência da presente peça à pessoa jurídica AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0001-55.

b) Seja solicitado à referida pessoa jurídica que, no prazo de 10 dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado. Em caso de confirmação, que seja acrescida a confirmação da condição de pagamento do valor das obrigações financeiras assumidas, à vista, no prazo de 30 dias.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 01/11/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2987354 e o código CRC D8494DE6

Referência: Processo nº 00190.109600/2023-47

SEI nº 2987354